



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092650-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Paranapanema, em que é agravante COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A, é agravado SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2092650-61.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Companhia Jaguari de Energia S.A.
AGRAVADO Supermercado Paranapanema Ltda.
COMARCA Paranapanema

VOTO Nº 52.078

EMENTA – Fornecimento de energia elétrica. Ação de inexigibilidade de débito com pedido indenizatório cumulado. Tutela de urgência destinada a obrigar a ré a aplicar o “fator multiplicador 1,00” nas cobranças mensais, abster-se de negativar o nome do autor e de interromper o fornecimento de energia elétrica. Cabimento ante a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de inexigibilidade de débito com pedido indenizatório cumulado, deferiu pedido de tutela de urgência destinada a obrigar a ré a retomar o “fator multiplicador 1,00” nas cobranças mensais, a se abster de negativar o nome do autor e de interromper o fornecimento de energia elétrica.

A recorrente afirma não se justificar aquela medida.

Assim, ela diz que a obrigação é inexecutável, em razão dos riscos à segurança da instalação elétrica e ao próprio equipamento, caso a substituição seja realizada e acrescenta que a imposição de multa diária pela não execução da substituição seria inadequada, considerando a impossibilidade de cumprimento da ordem,

fundamentada no princípio jurídico da impossibilidade do objeto.

Ao lado disso, a recorrente aponta que, por se tratar de uma instalação de alta demanda energética, a substituição para um medidor de fator "1" causaria danos irreversíveis ao sistema elétrico, dada a incompatibilidade com a carga instalada no local, reforçando ainda que é plenamente capacitada para identificar os equipamentos adequados às necessidades da unidade consumidora e garantir a segurança do sistema.

Ainda, caso a ordem de substituição seja mantida, ela argumenta que caberia à parte exequente realizar as adequações necessárias na instalação interna, conforme as normas da ANEEL, sendo sua responsabilidade assegurar a segurança do sistema.

Ao agravo foi negado efeito ativo.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se colher resposta da parte contrária.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Conforme o sistema da lei, a tutela de urgência, seja de natureza antecipatória, seja de natureza cautelar, pressupõe a presença de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (artigo 300, caput, do CPC).

Pois à parte aprofundado exame valorativo das questões postas no processo, forçoso era reconhecer a presença daquela

conjugação de requisitos.

Com efeito, mesmo mantendo a mesma média de consumo, o valor da fatura passou a ter aumento em função da alteração do “fator multiplicador” de 1,00 para 40,00, o que, segundo a autora, foi realizado sem qualquer comunicação prévia (fls. 39/52 dos autos de origem).

Ora, sopesados os riscos de cada parte com a concessão ou denegação da medida postulada à Juíza, evidente que mais expressivo seriam os do autor caso fosse mantida a cobrança dos valores com possível interrupção do fornecimento de energia, além do registro do seu nome nos cadastros públicos de inadimplentes e ao final se confirmasse a situação por ele alegada, isto é, de que a alteração no fator multiplicador se deu de forma injusta.

A ré, de seu turno, ao menos até o presente momento não demonstrou a comunicação prévia da alteração do fator de multiplicação.

Ademais, não há que se falar e impossibilidade de cumprir a obrigação, isso porque a alteração foi realizada sem qualquer alteração das instalações elétricas do autor, ou seja, mantiveram-se as especificações de quando o fator multiplicador era de “1,00”.

Sob tal contexto, pois, caso era mesmo de se reconhecer configurada a probabilidade do direito do autor.

Em suma, não se pode censurar a Magistrada por ter sob um juízo provisório de valor reputado satisfeitas as exigências do artigo 300 do CPC e, com isso, concedido a tutela de urgência.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator